



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2024

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa a alteração da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997¹, para flexibilizar as regras estabelecidas na legislação quanto:

[I] à dispensa de ponto de servidor público, na hipótese em que, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, deva realizar presencialmente o cadastro como doador de sangue, de medula e de leite humano; e

[II] a deixar de exigir a comprovação de uma doação para a validação da qualidade de pessoa doadora de medula óssea, tal como hoje prevê o § 2º do art. 4º da Lei.

De acordo com a Autora, a proposta legislativa se justifica em razão de que, em algumas situações, é exigido um cadastro prévio para fazer jus ao benefício, o que é feito de forma presencial, não sendo passível a emissão de um atestado, no dia do cadastramento, para fins de validação do registro de ponto dos servidores públicos.

¹ A Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.



Além disso, no caso específico de pessoa doadora de medula óssea, a Autora afirma que “não basta querer ser doador e se cadastrar”, pois, para que ocorra a doação, deverá haver a compatibilidade entre o doador e algum receptor (a), o que, *a priori*, inviabiliza a comprovação de pelo menos 1 (uma) doação, conforme exigido pela Lei, ainda que a pessoa seja oficialmente doadora de medula óssea.

Com a retirada dessa exigência, a Proponente espera incentivar o cadastramento de possíveis doadores (as) e, conseqüentemente, aumentar as chances de compatibilidade com receptores (as).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram analisados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, resultando na aprovação do Relatório e Voto pela admissibilidade do PL, por unanimidade, na Reunião do dia 12 de novembro de 2024.

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, sob a égide dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação do projeto em exame às peças orçamentárias vigentes.

No entanto, para melhor compreensão do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei, entendo ser imprescindível a oitiva da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com o objetivo de coletar informações que possam contribuir tecnicamente para a apreciação da matéria.



Diante do exposto, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0341/2024 à Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe aos autos a manifestação técnica da **SEF** e da **SES** quanto aos aspectos orçamentários e financeiros decorrentes da matéria ora em análise, a fim de subsidiar a deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto
Relator